

ACÓRDÃO Nº 02606/2019 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO : 02103/2019
MUNICÍPIO : Rio Verde
ÓRGÃO : IPARV
PERÍODO : Janeiro a Dezembro/2018
ASSUNTO : Prestação de Contas de Gestão/2018
PREFEITO : Paulo Faria do Vale
CPF : 321.378.776-00
GESTOR : Alexandre Silva Macedo
CPF : 844.792.641-91

MUNICÍPIO DE RIO VERDE.
ÓRGÃO: IPARV. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO
DE 2018. CONTAS JULGADAS
REGULARES.

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Gestão prestadas pelo Sr. **Alexandre Silva Macedo**, Gestor do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Rio Verde – IPARV**, no exercício de 2018.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, nos termos do Voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** as Contas de Gestão do exercício de 2018, do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Rio Verde – IPARV**, de responsabilidade do Gestor, Sr. **Alexandre Silva Macedo**.

RECOMENDAR ao Gestor que:

(a) promova medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(b) sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS**, 11 de Abril de 2019.

Presidente: Nilo Sérgio de Resende Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO : 02103/2019
MUNICÍPIO : Rio Verde
ÓRGÃO : IPARV
PERÍODO : Janeiro a Dezembro/2018
ASSUNTO : Prestação de Contas de Gestão/2018
PREFEITO : Paulo Faria do Vale
CPF : 321.378.776-00
GESTOR : Alexandre Silva Macedo
CPF : 844.792.641-91

RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo, as Contas de Gestão prestadas pelo Sr. **Alexandre Silva Macedo**, Gestor do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Rio Verde – IPARV**, no exercício de 2018.

I – DA MANIFESTAÇÃO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

Conforme Certificado nº 215/19 (fl. 86-v), a Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou pela **REGULARIDADE** das contas de gestão em comento, nos seguintes termos:

"INTRODUÇÃO

Tratam os autos das contas de gestão do IPARV-ASSISTÊNCIA do município de RIO VERDE, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de ALEXANDRE SILVA MACEDO.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2019, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Certidão do controle interno (fls. 55/62) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 9.444.359,92, informada no relatório de contas bancárias (fls. 82), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 84).

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do IPARV do município de RIO VERDE, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de ALEXANDRE SILVA MACEDO.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias."

II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Órgão Ministerial, via do Parecer nº 01181/2019 (fl. 87), manifestou nos seguintes termos:

“Cuida-se das contas de gestão referentes ao exercício de 2018 do município em epígrafe.

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade com recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 00215/2019.*

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **regularidade** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;*
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE)**”*

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Vistos e relatados os presentes autos, amparado nas fundamentações acima, concordo com o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, em **JULGAR REGULARES** as Contas de Gestão do exercício de 2018, do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Rio Verde – IPARV**, de responsabilidade do Gestor, Sr. **Alexandre Silva Macedo**.

RECOMENDAR ao Gestor que:

(a) promova medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(b) sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Pelo exposto, Voto por que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Quinta Região, em Goiânia,
28 de março de 2019.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator